

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Senhor Gilberto Kassab)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de proporcionar aos consumidores a possibilidade de bloquear, temporariamente, a recepção de programação inadequada.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º - Os fabricantes e os importadores que fabriquem ou comercializem televisores no mercado nacional deverão, respeitado o Código de Defesa do Consumidor, facultar aos consumidores, a aquisição de produtos com dispositivo eletrônico que permita ao usuário o bloqueio temporário da recepção de programação indesejada.

Parágrafo único – O bloqueio citado no *caput* poderá ser disponibilizado, mediante:

I – Bloqueio de canal determinado mediante a utilização de código alfanumérico; ou,

II – Bloqueio de programas específicos, ou partes destes, mediante reconhecimento de sinal codificado transmitido juntamente com os mesmos programas.

Art. 2º - As emissoras de televisão aberta e as operadoras de televisão por assinatura e a cabo deverão transmitir, juntamente com os programas, sinal que permita o *reconhecimento de sua classificação pelo dispositivo especificado no inciso II* do parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Competirá ao Poder Executivo, ouvidas as entidades representativas das emissoras de televisão aberta, por assinatura e a cabo, e dos fabricantes de *produtos, proceder à regulamentação desta Lei, à classificação indicativa dos programas e à definição do padrão de sinal a ser adotado para atender ao disposto no inciso II* do parágrafo único do Art. 1º.

Parágrafo único - A classificação indicativa de que trata o *caput* abrangerá, obrigatoriamente, a identificação dos programas que contenham cenas de sexo ou violência.

Art. 4º - As emissoras de televisão aberta e as operadoras de televisão por assinatura e a cabo deverão divulgar previamente suas programações, indicando de forma *clara os horários, canais de exibição e classificação dos programas, nos termos* do art. 3º desta Lei.

Art. 5º - As infrações do disposto nesta Lei sujeitam os infratores às penas previstas na Lei nº 4 117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, com as alterações introduzidas pelo Decreto – lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais modificações posteriores.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da sua publicação.

Art. 7º - Revogam –se a Lei 10.359 de 27 /12 /2001 – D.O.U. 28 /12 /2001 e o artigo 14º da Lei 10.672 de 15 /05 /2003 – D.O.U. 16 /05/2003.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor 18 meses após a sua regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

Elementos fundamentais no processo de construção da ordem político – social brasileira, os meios de comunicação passaram, no decorrer de sua trajetória histórica, de meros veículos de entretenimento, para opções privilegiadas de informação e mesmo de formação para significativas parcelas da população brasileira.

Tenho recebido, há algum tempo, justas reações da sociedade contra a veiculação de uma programação de qualidade questionável, repleta de violência, permissividade e sensacionalismo, em flagrante descumprimento do compromisso social assumido pelos concessionários por ocasião do recebimento da concessão ou permissões para exploração do serviço.

É certo que a Carta Magna, em seu art. 5º, inciso IX, estabelece ser “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, vedando mais adiante, em seu art. 220, parágrafo 2º, “toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”. Tal direito concedido pressupõe, entretanto, observância de deveres mínimos exigidos do cidadão para com a sociedade.

De um lado, há o direito do cidadão de receber uma informação de qualidade; de outro, do dever de comunicador, de não transgredir as fronteiras do senso médio comum.

Então qual o caminho a seguir ? De que mecanismos lançar mão para salvaguardar, de um lado, a liberdade de comunicação de radiofusores, da expressão das diversas correntes de pensamento e artísticas e, de outro, os princípios fundamentais de respeito à dignidade do público telespectador, zelando pelo bom gosto e pela decência da programação?.

Destarte essas observações, os fabricantes ou importadores que comercializem televisores no mercado nacional deverão oferecer aos consumidores, equipamentos que contenham dispositivos eletrônicos que permitam a interação com a programação das emissoras de televisão, inclusive por assinatura e a cabo.

A oferta desse tipo de dispositivo, aos consumidores que os desejarem, visa também adequar as próprias condições de mercado, de modo a evitar que a Lei venha a determinar indiscriminadamente a aplicação do sistema , o que, devido aos custos envolvidos, acabaria por gerar desequilíbrio nas relações de consumo para aqueles consumidores que não necessitam da aquisição de produtos com essas características.

É fato notório de que os softwares desenvolvidos para propiciar a inibição pretendida, são sofisticados e geram pesados *royalties* por aqueles que não usuariam o sistema, preservando inclusive, no caso de tecnologias desenvolvidas no exterior, o balanço de pagamento do país. Tal fato já havia sensibilizado o próprio Executivo que , ao se deparar com o custo que iria gerar à sociedade, principalmente pelo volume de *royalties* a serem pagos ao exterior, manifestou pela Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República em mensagem dirigida ao Senhor Presidente da República – EMI – 0052 /MDIC / MJ/MC datado de 11 de novembro de 2002, pela proposta de Anteprojeto de Lei, que resultou na Medida Provisória Nº 79 de 27 de novembro de 2002 e que transformou – se na Lei 10.672 de 15 de maio de 2003, prorrogando para 30 de junho de 2004, a entrada em vigor da obrigatoriedade imposta pela Lei 10.359 de 27 de dezembro de 2001.

Este mecanismo de controle da recepção da programação de televisão que pretendo, por meio da presente proposição, propor à sociedade brasileira, buscar um novo pacto para as relações entre os meios de comunicação, a sociedade e o Poder Público : não mais o modelo de delegar apenas ao estado a iniciativa das decisões, congregando, nesta tarefa, o Poder Público, as emissoras de televisão e os próprios telespectadores.

Diante disso, peço a aprovação da presente proposição pelos ilustres pares.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado GILBERTO KASSAB